

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

§ 1º A política a que se refere o caput deste artigo será regulamentada pela União e desenvolvida integrada e conjuntamente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma interdisciplinar entre os diversos setores, como saúde e educação, com observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com alergia:

I- realização de campanhas nacionais de divulgação e conscientização sobre as alergias;

II- promoção de atendimento clínico especializado na rede de assistência do SUS;

III- garantia de acesso aos métodos disponíveis para diagnóstico das alergias e ao tratamento integral, com as tecnologias e medicações disponíveis e aprovadas no país;



\* C D 2 4 2 7 5 1 8 9 2 6 0 \* LexEdit

IV- oferta de assistência multidisciplinar e integral às pessoa com alergia.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com alergia:

I- realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre as alergias;

II- garantir atendimento especializado no SUS, com a oferta de métodos para diagnóstico e tratamento integral;

III- assegurar o acesso à adrenalina auto injetável para as pessoas anafiláticas, nos casos especificados em regulamento;

IV- garantir tratamento multidisciplinar;

V- implementar centros de atendimento aos pacientes com alergia, assegurando mais agilidade no acesso às consultas, exames e tratamento, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

VI- promover ações de inclusão, ensino e treinamento aos pacientes com alergias, seus familiares e cuidadores.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão garantir aos alunos alérgicos ações que contemplem os cuidados necessários para o desenvolvimento regular das atividades letivas.

§1º Para que seja garantido o direito estabelecido no caput do presente artigo, os pais ou responsáveis deverão comunicar a condição à escola, mediante apresentação de laudo médico.

§2º Será de responsabilidade dos tutores a disponibilização dos suprimentos necessários para o controle da alergia, inclusive adrenalina, se for o caso;

§3º Os profissionais de educação deverão ser capacitados para agir em casos de crises alérgicas e/ou anafiláticas;

§4º Os alimentos ofertados nas escolas devem ser identificados, com descrição dos ingredientes utilizados e preparados de modo a se evitar contaminações cruzadas;



\* CD242751892600\*

§5º Nenhum estabelecimento de ensino poderá recusar a matrícula de aluno alérgico e nem negar ou criar impedimentos à realização dos procedimentos de cuidado em caso de crises alérgicas.

Art. 5º O Poder Público poderá promover parcerias com entidades sem fins lucrativos para execução da Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com alergias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e implementará as ações no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A alergia é uma doença sistêmica, ocasionada por fatores ambientais e/ou alimentares e que causa muitas complicações nas pessoas diagnosticadas. Trata-se de uma manifestação exagerada do sistema imunológico, que desencadeia reações que, dependendo da gravidade, pode ser fatal.<sup>1</sup>

A prevalência de doenças alérgicas, inclusive de asma, está aumentando no mundo. A complexidade agravada delas, especialmente em crianças e adultos jovens, também. As doenças alérgicas incluem anafilaxia, com alto risco à vida, além de alergia alimentar, algumas formas de asma, rinite, conjuntivite, urticária, eczema, doenças eosinofílicas, alergias a fármacos, a insetos, dentre outras. O manejo dessas doenças constitui um grande desafio, com implicações para a saúde pública, sendo necessários planos de ações coletivos e individuais.<sup>2</sup>

De acordo com a OMS, cerca de 300 milhões de pessoas no mundo sofrem com asma; 200 a 250 milhões de pessoas no mundo

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://vidasaudavel.einstein.br/alergia/>

<sup>2</sup> Disponível em: [http://aaai-asbai.org.br/detalhe\\_artigo.asp?id=714#:~:text=Aproximadamente%202000%20a%20250%20milhoes,e%20400%20milhoes%20apresentam%20inite.](http://aaai-asbai.org.br/detalhe_artigo.asp?id=714#:~:text=Aproximadamente%202000%20a%20250%20milhoes,e%20400%20milhoes%20apresentam%20inite.)



\* CD 242751892600 LexEdit

apresentam alergia alimentar; um décimo da população sofre de alergia e fármacos e 400 milhões apresentam rinite.

Ao entrar em contato com a substância alergênica, o indivíduo pode desenvolver espirros, urticária, edemas, coceira e distúrbios abdominais, como diarreia e vômitos. Dentre as pessoas que têm alergias, algumas podem manifestar reações anafiláticas graves, necessitando de ações imediatas, com injeção de adrenalina e suporte hospitalar urgente.

O tratamento da alergia inicia com a eliminação da exposição ao alérgeno, medicações e atualmente, as vacinas, consideradas como tratamento imunoterápico, são as grandes promessas. Também são promissores o tratamento por meio da dessensibilização oral ao alérgeno, por exemplo, ao leite de vaca.

Especificamente sobre as medicações necessárias para o controle e tratamento das alergias, em casos de pacientes anafiláticos, é essencial que portem canetas com doses de adrenalina. Essas canetas salvam vidas, mas elas custam caro e são importadas, sendo que o SUS ainda não disponibiliza a medicação.<sup>3</sup>

Diante do cenário, apresentamos este Projeto de Lei para instituir a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas, inclusive garantido acesso às medicações necessárias e atendimento oportuno.

Também dispõe o Projeto que as escolas precisam estar preparadas para receber e agir em caso de eventos alérgicos em seus estudantes, não podendo obstar que o aluno porte seu kit de emergência.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/28/alergia-o-corpo-em-alerta-imunoterapia-pode-ser-solucao-para-tratamento-de-reacao-alergica.ghtml>



LexEdit  
\* C D 2 4 2 7 5 1 8 9 2 6 0 0 \*

PL n.329/2024



\* C D 2 2 4 2 7 5 1 8 9 2 6 0 0 \*

Deputado CÉLIO SILVEIRA

Apresentação: 20/02/2024 17:45:26.207 - Mesa



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242751892600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira